JUSTIFICAVA PARA UTILIZAÇÃO DO RDC

OBJETO: Reforma para Auditório, salas de professores, galpão e outros serviços diversos com área aproximada de 858,62 m².

O Auditório compreenderá área central de público com 216 lugares, sanitários masc. e fem. (inclusive PNE), palco para apresentações, sala de controle de iluminação e som, camarins masc. e fem. e rampas de acesso para PNE; reforma de construção existente para 06 salas para atendimento a 12 professores também com sanitários masc. e fem. e PNE; reforma de barracão existente para grêmio estudantil e garagem para carros oficiais; construção de estrada interna lateral do Campus para melhor circulação entre os diversos pontos; ampliação da rede elétrica do Laboratório de Alimentos para suportar tomadas especiais de equipamentos elétricos mais potentes; construção de escada lateral e frontal ao bloco 03 (05 salas de aulas) para acesso rápido ao conjunto de sanitários masc. e fem. do bloco 04; diversos pequenos serviços e pintura da área central do Campus com o objetivo de uniformizar os espaços, troca de portas e janelas defeituosas e ainda outros serviços para adequações e reformas diversas.

Total do objeto nesta fase aproximadamente a 858,62 m² de obras de construção/reforma no Campus Avançado Carmo de Minas em diversos pontos da estrutura física já instalada no local.

Optamos pela utilização da modalidade licitatória RDC devido ao fato das diversas vantagens trazidas pelo RDC (ou que este deve trazer), se comparadas às modalidades da Lei 8.666/93, as quais podemos destacar:

- Economia e a Agilidade/Celeridade dos processos, sendo que ambas estão intimamente ligadas, portanto, nosso processo será mais econômico e menos dispendioso pela maior eficiência e consumir menos recursos, inclusive de tempo. Na prática poderemos realizar com o RDC uma diminuição entre a sessão de abertura da licitação e a assinatura do contrato em pelo menos 50% e, em alguns casos, imaginamos conseguir uma redução ainda maior.
- Redução de custos para a condução dos processos de licitação;
- Redução de envolvimento de recursos humanos com o uso dos procedimentos auxiliares;
- Redução dos custos de processos presenciais com a utilização de processo eletrônico;
- Redução ainda maior de etapas se optarmos por utilizar a contratação integrada;
- Redução do tempo de processamento com a inversão das fases e a avaliação de habilitação somente do(s) melhor (es) colocado(s) e fase única recursal;
- Economia na execução de obras;
- Redução de aditivos contratuais onerosos, vedados na contratação integrada, e que só são admissíveis para alteração de projetos por solicitação da administração pública;

- Compartilhamento dos riscos com as empresas contratadas, posto que as mesmas não podem imputar responsabilidades como falhas de projeto a terceiros (na contratação integrada);
- Coibição da formação de cartéis e "combinação" de preços com o uso do orçamento sigiloso se assim optarmos;
- Celeridade e eficiência na execução das obras – uma vez que as mesmas são executadas pela mesma equipe autora do projeto, portanto, com um planejamento integrado entre obra e projeto (na contratação integrada).

Importante ainda destacar de maneira especial que podemos utilizar o critério de menor dispêndio, menor preço ou maior desconto. No primeiro caso, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no edital, será declarada vencedora a proposta que ofertar o menor valor, desde que não seja inexequível, o que resultará na maior vantajosidade.

O critério de Menor Preço é o critério preferencial estabelecido pela Lei Federal 12.462. Permite que os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, sejam considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

A lei prevê um critério adicional de **"maior desconto"**, que julga as propostas de acordo com o maior percentual de desconto oferecido sobre o preço fixado, sendo que esse deve incidir linearmente sobre todos os custos unitários. Com isto eliminamos definitivamente o jogo de planilha. Esse critério somente a se aplica a licitações com orçamento estimado não oculto.

O RDC foi instituído pela Lei nº 12.462, de 2011, com o escopo de conferir agilidade e eficácia às contratações relacionadas à infraestrutura para os eventos que o Brasil teria que organizar nos anos seguintes à lei, a exemplo das Olimpíadas de 2016. Posteriormente tal regime de contratação foi estendido às ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e, mais recentemente, foi aplicado às contratações para a realização de obras e serviços de engenharia relacionadas aos sistemas públicos de ensino, por força da Lei nº 12.722, de 2012.

Esperamos com nossa escolha possibilitar a construção de obras que atendam nossas unidades de ensino com maior rapidez, o que, certamente, beneficiará milhares de alunos e cidadãos da nossa área de atuação, possibilitando a continuação de um ensino público, gratuito e de qualidade.

Pouso Alegre/MG, 20 de junho de 2.018

Engº Civil Paulo Roberto de Oliveira
Coordenador de Obras de Infraestrutura
CREA-MG 29.949/D – SIAPE 2056557 – Port. 985/2013